



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.705, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui a transparência absoluta na gestão dos gastos públicos da União e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3240/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a transparência absoluta na gestão dos gastos públicos da União e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a transparência absoluta na gestão dos gastos públicos da União, vedando peremptoriamente qualquer forma de sigilo sobre valores e estabelecendo penalidades rigorosas para agentes públicos que violarem ou tentarem burlar seus dispositivos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – gasto público: Toda e qualquer despesa, compromisso ou obrigação financeira realizada com recursos provenientes do orçamento público, em qualquer esfera ou Poder da administração direta e indireta, incluindo-se fundos, autarquias e empresas estatais dependentes;

II – transparência absoluta: O dever de divulgar o conjunto integral dos dados relativos aos gastos públicos, em tempo real ou, no máximo, em até setenta e duas horas úteis após a sua execução ou a assinatura de instrumento jurídico, em linguagem clara, formato aberto, acessível e interoperável;

III – sigilo: Qualquer ato de ocultação, restrição ou classificação de informações que impeça o acesso público e irrestrito aos dados essenciais dos gastos públicos, especialmente seus valores e o destinatário dos recursos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º Todos os Gastos Públicos, em qualquer das esferas ou Poderes, deverão ser publicados em sítio eletrônico oficial de acesso público, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome ou razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do favorecido;

II – objeto, descrição detalhada e finalidade da despesa, contrato, licitação, convênio ou repasse de verba;

III – valor exato da despesa ou do compromisso financeiro, bem como o valor total estimado para contratos plurianuais;

IV – data de realização da despesa ou de assinatura do instrumento jurídico.

Art. 4º Fica vedada a imposição de sigilo, restrição ou classificação sobre os dados de que tratam os incisos I, III e IV do Art. 2º.

Parágrafo único. Somente informações de natureza estritamente técnica, cujo conhecimento público possa comprometer diretamente a segurança nacional, ou que ferem diretamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) o sigilo das investigações ou a intimidade de pessoas físicas, poderão ser objeto de classificação, sem prejuízo da divulgação irrestrita do valor total do Gasto Público correspondente.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida, sem prejuízo da atuação de outros órgãos, pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU), no âmbito federal, e pelos respectivos órgãos equivalentes nos Estados e Municípios.





§ 1º Os órgãos de controle deverão publicar, semestralmente, um Relatório Nacional de Transparência de Gastos Públicos, comparando o nível de adequação e o prazo de publicação dos dados de todos os entes federativos.

§ 2º Tais relatórios deverão ser amplamente divulgados e apresentados publicamente em audiências com a participação da sociedade civil.

Art. 6º Os órgãos de controle e as ouvidorias deverão manter canais seguros, acessíveis e que garantam o total anonimato para o recebimento de denúncias, sendo obrigatória a instauração imediata de processo administrativo para apuração dos fatos.

Art. 7º A violação ou a tentativa comprovada de burla aos dispositivos desta Lei, após o devido processo administrativo, sujeitará o agente público responsável às seguintes sanções, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal:

I – advertência;

II – multa pessoal, proporcional à sua remuneração mensal;

III – suspensão do exercício da função pública por até noventa dias;

IV – declaração de improbidade administrativa, na forma da legislação em vigor;

V – proibição de ocupar cargo ou função de confiança na Administração Pública, direta ou indireta, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 8º Em casos de fundada suspeita de desvio de finalidade ou fraude no Gasto Público, devidamente motivada pela ausência ou incompletude da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

transparência exigida por esta Lei, o Ministério Público poderá requerer a quebra de sigilo bancário e fiscal dos agentes públicos envolvidos, mediante autorização judicial.

Art. 9º Os órgãos e entes públicos em todas as esferas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem integralmente às suas disposições e implementarem as plataformas de Transparência Absoluta.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, destinado a instituir a Transparência Absoluta na gestão dos gastos públicos, nasce de um imperativo ético, democrático e constitucional: pôr fim, de maneira definitiva, aos espaços de opacidade que historicamente têm permitido o florescimento de práticas ilícitas, a deterioração da confiança institucional e a erosão da legitimidade do Estado. A consolidação de um regime jurídico baseado na publicidade total dos gastos públicos não é apenas um aprimoramento administrativo; é um passo civilizatório indispensável para a integridade da gestão pública no Brasil.

O conceito estruturante da proposição representa um avanço normativo que ultrapassa o modelo tradicional de transparência passiva e de divulgação parcial ou tardia. O projeto estabelece que toda movimentação financeira realizada com recursos públicos deverá ser divulgada integralmente, em linguagem clara, formato aberto e padronizado, num prazo máximo de 72 horas úteis. A fixação desse prazo cumpre dupla função: impede o uso de janelas de sigilo temporário para maquiar

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





operações e garante que a sociedade tenha acesso à informação enquanto ela ainda é relevante para a prevenção de desvios e irregularidades.

A vedação expressa de qualquer forma de sigilo sobre dados essenciais — nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, valor e data da despesa — reforça o caráter irrenunciável da publicidade, alinhando-se ao princípio constitucional do art. 37, caput, e ao espírito da Lei de Acesso à Informação. O projeto deixa claro que eventual classificação de informações, por motivo de segurança nacional, proteção de dados pessoais ou sigilo de investigações, jamais poderá encobrir o valor gasto, garantindo assim rastreabilidade plena do uso do dinheiro público.

O robusto sistema de fiscalização previsto no texto fortalece o papel do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União, impondo-lhes o dever de divulgar periodicamente um Relatório Nacional de Transparência de Gastos Públicos, permitindo à sociedade comparar, monitorar e cobrar comportamentos adequados de todos os entes federativos. Ao lado disso, a instituição de canais seguros de denúncia e a obrigatoriedade de respostas administrativas imediatas protegem o denunciante e transformam o controle social em um instrumento permanente e institucionalizado.

No campo sancionatório, a proposição inova ao prever punições escalonadas que vão desde advertência até a proibição de ocupar cargos de confiança e o enquadramento por improbidade administrativa. Essas medidas possuem natureza preventivo-educativa e repressiva, assegurando que o agente público tenha plena consciência de que qualquer tentativa de ocultação, manipulação ou restrição indevida de informações será tratada com o rigor necessário para preservar o patrimônio público e a moralidade administrativa. A autorização, mediante ordem judicial, para a quebra de sigilos bancário e fiscal nos casos de fundada suspeita de fraude reforça o caráter efetivo e dissuasório da norma.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Caberá ainda aos entes públicos adotar plataformas tecnológicas modernas, integradas e interoperáveis, de modo a assegurar clareza, padronização e confiabilidade na divulgação dos dados. Trata-se de um passo fundamental para aproximar o Brasil das melhores práticas internacionais de governo aberto, integridade pública e combate à corrupção, promovendo um Estado mais eficiente, auditável e digno da confiança de seus cidadãos.

Finalmente, é necessário registrar o agradecimento ao Sr. Maycon Lucio Barauna da Silva, cuja elaboração preliminar deste projeto demonstrou profundo compromisso com a ética pública, com a democracia e com a consolidação de mecanismos capazes de devolver à sociedade o controle direto sobre o uso dos recursos que pertencem a todos os brasileiros. Sua participação foi essencial para o amadurecimento e aprimoramento da presente iniciativa legislativa.

Assim, por representar um marco na luta contra a opacidade institucional, na promoção da integridade e na concretização dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, conclamo as nobres Parlamentares e os nobres Parlamentares a aprovarem esta proposição, em defesa de um país mais justo, eficiente, honesto e verdadeiramente democrático.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO